



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0795/2025

“Assegura gratuidade temporária em estacionamentos de hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS e Unidades de Pronto Atendimento - UPA, localizados no Estado de Santa Catarina, aos líderes religiosos, como capelães, em exercício de visitação espiritual, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0795/2025, de iniciativa parlamentar, que assegura gratuidade de até 60 (sessenta) minutos em estacionamentos vinculados a hospitais públicos, hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), aos líderes religiosos, como capelães, em visita espiritual a pacientes internados.

A proposição estabelece que o benefício fica condicionado à comprovação da atividade religiosa e à validação do ticket de estacionamento junto à unidade de saúde, mediante apresentação de documento que comprove a atuação ministerial do beneficiário, sendo que o tempo excedente ao limite fixado sujeita-se à cobrança regular.

Define, ainda, “estacionamento” como toda área destinada à guarda remunerada de veículos nas unidades de saúde abrangidas, independentemente de sua natureza pública ou privada, e prevê a possibilidade de comunicação do descumprimento da norma aos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor.



A matéria foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno, manifestar-se quanto à admissibilidade da proposição, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no exame desses aspectos, verificam-se, de plano, os vícios de inconstitucionalidade a seguir expostos.

1. Constitucionalidade formal

A proposição incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, ao impor obrigações operacionais às unidades de saúde, especialmente no que se refere à validação de acesso e ao controle de permanência em estacionamentos vinculados a tais serviços.

Tal disciplina insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da Administração e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Configura-se, assim, violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.



Ademais, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, porquanto a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a disciplina normativa acerca da cobrança por serviços de estacionamento em estabelecimentos privados insere-se no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Corte tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que vedam ou restringem a cobrança por serviços de estacionamento em locais privados, por invasão de competência legislativa, conforme se extrai, entre outros, dos julgados proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.472, 1.918, 2.448 e 4.862.

No caso em exame, ao impor gratuidade parcial em estacionamentos privados vinculados a unidades de saúde, a proposição incorre na mesma inconstitucionalidade, por disciplinar relação de natureza eminentemente privada, relativa à prestação de serviço oneroso, matéria inserida no âmbito do direito civil, como já consagrado pelo STF.

2. Constitucionalidade material

A proposição também apresenta incompatibilidades com a ordem constitucional sob o aspecto material.

Embora se reconheça a relevância da assistência religiosa em ambiente hospitalar, a medida institui benefício direcionado a grupo específico, sem que se evidencie justificativa suficiente para o tratamento diferenciado, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).



Além disso, ao impor gratuidade a estacionamentos privados vinculados a unidades de saúde, sem previsão de compensação, a proposta interfere na livre iniciativa e no direito de propriedade, em afronta aos arts. 5º, XXII, e 170, caput, II e IV, da Constituição Federal.

Diante das inconstitucionalidades apontadas, mostra-se prejudicada a análise dos demais aspectos afetos à competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, e com fundamento no art. 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, e nos arts. 2º, 5º, caput e inciso XXII, 22, I, e 170, caput, II e IV, da Constituição Federal, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0795/2025**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator